



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100385-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento e despesa com pessoal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal
2. Por outro lado, Lei Orçamentária com impropriedades, déficit financeiro, descumprimento das normas de transição de governo, que devem ser objeto de ressalvas e determinações
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão



global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 28,62%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 87,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,16% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 51,28% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 em 29,02%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação à precária situação financeira das contas municipais; impropriedades na



Lei Orçamentária Anual (LOA); e descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
- b) atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- c) atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
- d) atentar para o dever de incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



e) atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte /aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

f) atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 85, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA